



Câmara Municipal de Indiará

EMENDAS

EMENDA Nº. 001/97, DE 01/10/97

“ALTERA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE INDIARA, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE INDIARA, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições e de sua competência Constitucional, observadas as disposições dos artigos 29 da Constituição Federal, 46 inciso I e 47 Inciso I da Lei Orgânica do Município de Indiará, Aprova e eu, Presidente Promulgo, sob a proteção de DEUS a presente EMENDA, que altera a Lei Orgânica do Município de Indiará, Passando a ter a seguinte redação:

ART.1º - O § 1º do artigo 24 da Lei Orgânica do Município de Indiará, passa a ter a seguinte redação:

(Art.24, § 1º) O Mandato da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Indiará, será de um (01) ano, vedada à recondução o mesmo cargo na eleição imediatamente, subsequente.

ART.2º - O artigo 27 da Lei Orgânica do Município de Indiará, deverão ser realizadas, em recinto próprio destinado ao seu funcionalismo, na sede do Município, ordinariamente, E “uma vez por período legislativo, no Distrito de Cândia mediante o requerimento.”

§ 1º - Poderão entretanto, serem realizadas também, uma vez por período legislativo, fora daqueles, por decisão do Presidente, É ainda, a requerimento de um de seus Membros (Vereador), ouvido o plenário, com a anuência por maioria simples, cujo requerimento deverá ser apresentado, no mínimo quarenta e oito (48) horas de antecedência, para conhecimento público, observando-se rigorosamente, as condições do local a que se dispuser e as disposições legais atinentes;

ART.3º - O inciso III do artigo 42. passa a ter a seguinte redação:

III – que deixar de comparecer a duas (02) sessões ordinárias da Câmara por período legislativo. Salvo, se em caso de doença, licença ou missão oficial autorizada.

ART.4º - Ao artigo 44 desta Lei Orgânica Municipal, fica acrescido o § 5º que assim dispõe:

§ 5º - Ao Vereador licenciado nos termos do inciso I, a Câmara Municipal poderá determinar o pagamento, no valor que estabelece e na forma que especificar de auxílio ou de reembolso especial das despesas de tratamento médico.

ART.5º - A alínea “C” do inciso IV do artigo 163 passa a ter a seguinte redação:

IV executar serviços de:

“C” – Vigilância, fiscalização e proibição á manutenção de criação de Suínos, Ovinos, Caprinos, Aves e Bovinos em cativeiro, eqüinos as solta no perímetro urbano.

ART.6º - Fica acrescido ao artigo 20, o Parágrafo Único com a seguinte redação:

Parágrafo Único – Fica garantido aos Vereadores, no final de fim de ano, denominada, “Gratificação Natalina”, cujo valor, deverá ser igual ás previsões para os meses de

trabalhos legislativos, observadas as disposições do artigo 20 desta lei e o artigo 4º e seus §, da lei Legislativa em vigor.

ART.7º - Fica garantida aos Agentes Políticos, em caso de invalidez permanente, cujo mal tenha sido ocorrido no exercício do Mandato a percepção de uma (01) Vitalícia, correspondente ao que perceber os Agentes Políticos no exercício do Mandato.

Parágrafo Único – A mesma garantia, estende-se aos dependentes, em caso de morte do agente político, no regular exercício de seu mandato, á razão de 50% (Cinquenta por cento).

ART.8º - O § 1º do artigo 206, passa a ter a seguinte redação:

§ 1º - O C.M.P.A – Conselho Municipal de Política Agrícola, é o órgão orientado do Município de Indiará, nos assuntos relacionados com as atividades agrícolas, pecuária, agro-industriais e meio ambiente.

ART.9º - O artigo 208 passa a ter a seguinte redação:

Artigo 208 – Será instituído no município de Indiará, O C.M.PA-Conselho Municipal de Política Agrícola, Regulamentado na forma da Lei, como órgão consultivo e orientador da Política Agropecuária da Produção e Abastecimento, com representação do Executivo, Legislativo, Emater Produtores e Trabalhadores Rurais.

ART.10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mesa Diretora da Câmara
Jânio José Alves – Presidente
Hélio Rodrigues Nogueira – Relator
Gervácio Narciso Ferreira – Membro

EMENDA Á LEI ORGÂNICA Nº. 02, DE 30/09/2001.

“ALTERA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE INDIARA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDIARA, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições conferidas pelos artigos 46, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Indiará, promulga esta emenda ao texto constitucional:

Art.1º - O inciso XXIII, letra “b”, do art.7 da Lei Orgânica do Município de Indiará passa a vigorar com a seguinte redação, inserindo-se o inciso XXIV, assim:

Art.7 – Compete ao Município:

XXIII – O horário para o funcionamento dos serviços de publicidade volante nas vias públicas da cidade será das (9:00) às dezoito (18:00) horas e no horário brasileiro de verão até 19:00 horas, de segunda-feira á sábado, nos Domingos e feriados somente nos casos de utilidade pública inadiável ou promoção esportiva;

XXIV – Proibir propaganda política escrita em paredes e muros, na cidade de Indiará e Distrito de Carlândia, além de outros locais existentes no município. Ressalva-se a propaganda por meio de “Out-Door” a ser liberado o local, pelo proprietário da propriedade privada e pelo Poder Executivo Municipal as áreas públicas.

Art.2º - Os incisos I, letra “o” e II do artigo 14 e § 1º, do art. 15, da Lei Orgânica de Indiará passam a vigora com a seguinte redação:

Art.14 – Cabe á Câmara Municipal:

I – Letra “o” – Ao uso e ao armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afinal, no Município de Indiará, deverão ser respeitada a distância mínima de 400 metros das linhas divisórias do Perímetro da cidade, para preservar a saúde do Indiarense;

II – tributos Municipais, Não existem isenções, nem anistia fiscal e nem remissão de dívidas tributárias exceto o previsto no § único do artigo 95.

§ 1º - É fixado 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta do município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal na forma desta Lei Orgânica.

Art.3º - Inserir o art. 15-A e seus §§ 1º e 2º, com a seguinte redação:

Art.15-A – Ocorrendo vicio na decisão, de essência formal e, ou material, pode a Câmara Municipal rever seu ato ilegítimo, rejeitando ou aprovando as contas do Poder executivo e Legislativo Municipal.

§ 1º - A retratação de julgamento das contas públicas, de que trata o caput deste artigo, há de ser provida de fundamentação, não pode revelar prática ou procedimento de perseguição ou favorecimento político a prestadores de Contas Públicas Municipais;

§ 2º - O pedido retratação abrange qualquer período de rejeição de contas públicas, e somente será aceito se requerido pelo próprio ordenador da despesa, com a necessária fundamentação, sendo admitido, se aprovado por dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal.

Art.4º - Os §§ 1º, 2º e 3º do art. 19 da Lei Orgânica passam vigorar com a seguinte redação:

Art. 19.....

§ I – a remuneração do Prefeito será composta de subsídios e verba de representação, num montante máximo de setenta por cento (70%) do Deputado Estadual, desde que

não ultrapasse a 20% da receita do Município nos dois anos, e que seja respeitado os limites estabelecidos na Lei Complementar Nº. 101/2000 de 04/05/2000;

§ 2º - A verba da representação do Prefeito Municipal não poderá exceder a 100% de seus subsídios;

§ 3º - A verba da representação do Vice-Prefeito não poderá exceder a cinquenta por cento (50%) do Prefeito Municipal;

Art.5º - O Caput do art.20 passa vigorar com a seguinte redação:

Art.20 – A remuneração dos vereadores terá como máximo 50% (cinquenta por cento) da remuneração do Prefeito Municipal, respeitando o disposto na Constituição do Estado de Goiás na Constituição Federal e no art.20, inciso III letra “a”, da Lei Complementar nº. 101/00, de 04/05/2000.

Art.6º - O § 6º do art.24 da Lei Orgânica inserido com a seguinte redação:

Art.24.....

§ 6º - É vedada a recondução de Vereador á Presidência da Câmara, na mesma legislatura, para não ferir direito de outros vereadores.

Art.7º - O inciso IV – do art.25 da Lei Orgânica passa vigorar com as seguintes redação:

Art.25.....

IV – Elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 30 de junho após a provação pelo plenário, a proposta parcial de orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do município.

Art.8º - O inciso XIX do art.69 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.69 – Compete privativamente ao Prefeito:

XIX – A convocação extraordinária da Câmara, nos casos de urgência, no prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas, ou dois (2) dias úteis, quando for de interesse do executivo, do legislativo e vereadores, nos termos do art.30.

Art.9º - Ao art.95 da Lei Orgânica será inserido o parágrafo único com a seguinte redação:

A r t
95.....
.....

Parágrafo Único – Fica isentos de Impostos Municipais, inclusive ITU e IPTU, os Templos religiosos e entidades filantrópicas, sem fins lucrativos constituídas regularmente e reconhecidas de utilidade pública por lei específica.

Art.10 – A seção IX está inserindo-se os artigos 118-A E 118-B e seus parágrafos, com a seguinte redação:

Art.118-A – A fiscalização do município será exercida pelo poder legislativo municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do poder Executivo Municipal, na forma de Lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Município.

§ 2º - O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve mensalmente anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da câmara municipal.

§ 3º - As contas do Município de Indiará ficarão, após chegada na Câmara Municipal, durante 30 (trinta) dias corridos, mensalmente, á disposição de qualquer contribuinte, para exame de apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da Lei.

§ 5º - O exame e apreciação das contas mensais e anuais do Município de Indiará, deverão ocorrer necessariamente no período de funcionamento regula da Câmara Municipal, e independente de autorização da mesa diretora ou do presidente do poder legislativo sem retirar o processo do recinto.

Art.118-B – Nos processos que versam sobre o julgamento das contas do Município de Indiará, observar-se-ão, dentre outros requisitos de validade, a publicidade o contraditório, a defesa ampla e o despacho ou a decisão motivados.

Parágrafo Único – A deliberação da Câmara Municipal rejeitando as contas do prefeito deve ser formalizada em resolução promulgada e publicada pelo o presidente da Câmara, contendo os motivos da rejeição.

Art.11 – O § único e os incisos VI, VIII, IX e X do art.232 da Lei Orgânica passam a vigorar com a seguinte redação, inserindo-se o § 2º no art.232 e remunerando-se para o § 1º o atual parágrafo único:

Art.232.....

.....

§ 1º - Para dar segurança ao povo e as garantias de direitos, o município.

I.....

II.....

III.....

IV.....

V.....

VI – Fornecerá material de escritório, conservação e limpeza á 5º Companhia Independente da Policia Militar – 5º CIPM, desta cidade.

IX – Fornecerá combustível, manutenção, assistência técnica e reposição de peças imprescindíveis ao bom funcionamento das viaturas das Policias Civis e da Unidade da Política Militar e do Conselho de Segurança;

X – Arcará com as despesas de telefone, água e energia elétrica da delegacia de Policia, Conselho de Segurança e da Unidade das Policia Militar.

XI – Colocará um zelador á disposição da delegacia de policia e outro á disposição da unidade da Policia Militar, desta Cidade, arcando com as despesas de salários e encargos sociais dos membros.

§ 2º - Fica o Poder Executivo deste município autorizado a celebrar convênio com órgãos de segurança pública do Estado de Goiás com a finalidade de proporcionar maior assistência na área de segurança pública, congregando esforços e recursos.

Art.12 – A Lei Orgânica do Município de Indiará passa a vigorar acrescida dos artigos 15-A, 18-A e 118-B, inseridos no contexto da Lei e seções próprias.

Art.13 – Consideram-se servidores não estáveis, para fins do art. 238, da Lei Orgânica, aqueles admitidos na administração direta, autárquica e fundacional sem concurso público de provas ou de provas e títulos aos o dia 04 de abril de 1996.

Art. 14 – O inciso XIII do artigo 14 passará a vigorar com a seguinte redação:

“Não alterar a denominação de próprios, vias e logradouros públicos.”

Art.15 – Está Emenda á Lei Orgânica do Município de Indiará entra em vigor na data de sua Publicação.

Indiará, 10 de Outubro de 2003.

Mesa Diretora de Câmara

Vereador Jânio José Alves – Presidente

Vereador Clayton Gomes Ferreira – Vice-Presidente

Vereador Gervácio Narcizo Ferreira – 1º Secretário

Vereador Nilander Resende – 2º Secretário

EMENDA Á LEI ORGÂNICA Nº. 03/03

“Dá nova redação ao § único do art.10 e ao caput do art.11, e a seus incisos I, II, III e IV, acrescentando ao mesmo, o inciso V e parágrafo único.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE INDIARA, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições e com fundamento no art.47, inciso I, da lei Orgânica Municipal, resolve PROMULGAR a seguinte EMENDA ao texto da Lei Orgânica Municipal:

Art.1º - O Parágrafo único do art.10 da Lei Orgânica Municipal passa vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único – cada legislatura terá a duração de quatro anos, iniciando-se a 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição.”

Art.2º - O caput do art.11, e seus incisos I, II, III, e IV, da Lei Orgânica Municipal passam vigorar com a seguinte redação, acrescido do inciso V e do parágrafo único:

“Art.11 – O número de vereadores para representação da proporcionalidade com a população do município, respeitados os limites estipulados no art.29, IV da Constituição Federal, na seguinte forma:

I – onze, quando o município de Indiara estiver com população de dez mil e um até trinta mil habitantes;

II – onze, quando o município de Indiara estiver com população de dez mil e um até trinta mil habitantes;

III – a fixação do número de vereadores terá por base o número de habitantes do município, obtido por recenseamento ou estimativa da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística –IBGE;

IV – respeitados os limites estipulados no art.29, IV da Constituição Federal, e em especial aqueles definidos nos incisos I e II do presente artigo, a fixação do número de vereadores, será feito mediante emenda a Lei Orgânica, até o final da sessão legislativa do ano que anteceder às eleições;

V- a Mesa Diretora da Câmara Municipal, deverá enviar a Justiça Eleitoral, logo após sua edição, cópia de emenda a Lei Orgânica de que trata o inciso anterior.

Parágrafo Único – Na razão dos limites de que tratam este artigo e a Constituição Federal, e ainda com base no número de 11.816 habitantes do município de Indiara, conforme dados obtidos junto ao IBGE, fica fixado em onze, o número de vereadores para a legislatura subsequente.”.

Art.3º - Esta emenda a Lei Orgânica Municipal, entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Seções da Câmara Municipal de Indiara, Estado de Goiás. Aos 10 de outubro de 2003.

MESA DIRETORA DA CÂMARA

Jânio José Alves – Vereador
Clayton Gomes Ferreira – Vereador
Gervácio Narcizo Ferreira – Vereador
Nilander Resende – Vereador